

LEI N. 4.380 - DE 21 DE AGOSTO DE 1964

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 62 - Os Oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatoriamente, os contratos de promessa de venda, promessa de cessão ou de hipoteca celebrados de acordo com a presente lei, declarando expressamente que os valores deles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos os saldos devedores, assim como as prestações mensais, às correções do valor, determinadas nesta Lei.